



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.992 - MG (2013/0295044-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PAULO LIMA XAVIER
ADVOGADO : RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO e OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.992 - MG (2013/0295044-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PAULO LIMA XAVIER
ADVOGADO : RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (fl. 635)

A agravante sustentou que não poderia ser realizado análise de mérito ao ser feito o juízo de admissibilidade e que se pretende apenas a qualificação jurídica de cláusulas contratuais. Argumentou, também, que o instituto da prescrição e a responsabilidade da estipulante são questões eminentemente jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.992 - MG (2013/0295044-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, realmente configura-se indispensável analisar contrato e reexaminar contexto fático-probatório para poder reformar o acórdão combatido pelo recurso especial.

Com efeito, acerca do termo inicial do prazo prescricional, o recorrente alega que a invalidez já foi constatada quando do aviso de sinistro preenchido pelo médico do autor.

Já o tribunal de origem considerou que deveria ser tomado como termo de início do prazo o dia da aposentadoria por invalidez.

Tem-se que, para ser adotada a alegação do recorrente e fixar outro termo inicial, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, atividade não realizável nesta via especial.

De outro lado, também não se escaparia da mesma incursão, bem como de análise de contrato, para mudar o acórdão no tocante ao reconhecimento de que o recorrido não fora cientificado de alteração de cláusula que excluiu do contrato hipótese de benefício.

Incidem, assim, os óbices das súmulas 5 e 7/STJ para conhecimento do recurso especial.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0295044-1

AgRg no
AREsp 390.992 / MG

Números Origem: 0707081719478 10707081719478001 10707081719478002 10707081719478003
171947834200880707 707081719478

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PAULO LIMA XAVIER
ADVOGADO : RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO e OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PAULO LIMA XAVIER
ADVOGADO : RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO e OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.